

ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2014.3.028336-1

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL - 2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E

FAMILIAR CONTRA A MULHER

APELANTE: EBENEZER DA SILVA LEITE (DEFENSOR PÚBLICO: DR. RICARDO

ALBUQUERQUE DA SILVA) APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE EQUIVOCADA. LAUDO PERICIAL DE EXAME DE CORPO DE DELITO DESCREVENDO AÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE PROVADA PELAS PALAVRAS DA VÍTIMA EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso da Defesa, e negar provimento, em conformidade com o parecer Ministerial. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia doze de Abril de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2014.3.028336-1

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL - 2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

APELANTE: EBENEZER DA SILVA LEITE (DEFENSOR PÚBLICO: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

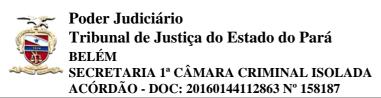
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

# RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por EBENEZER DA SILVA LEITE3, às fls. 38/39, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que o condenou à pena definitiva de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9°, do Código Penal, c/c art. 7° da Lei 11.340/2006 (Lesão corporal praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher), sendo suspensa, nos termos do art. 77 do Código Penal a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 2

Fórum de: BELÉM Email: scci1@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





(dois) anos, mediante condições determinadas.

Narra a Denúncia que o recorrente e vítima haviam rompido um namoro de 5 (cinco) anos, entretanto encontravam-se esporadicamente. Ocorre que no dia 31/12/2008, a vítima e acusado decidiram passar as festas de fim de ano juntos, todavia a ofendida optou por celebrar a virada do ano na companhia de amigos. Por volta das 12h do dia 01/01/2009 o recorrente encontrou a vítima em via pública e a chamou para ir a sua casa.

Na residência do recorrente, este passou a interrogar a vítima sobre seu paradeiro e, descontrolado, agrediu fisicamente a ex-namorada, causando-lhe as lesões classificadas no tipo penal de violência doméstica.

Inconformado com a condenação, o recorrente pleiteia, em suas razões recursais, às fls. 50/55, a sua absolvição por insuficiência probatória, nos termos do Art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Justifica-se o pedido pela não comprovação da materialidade, diante da ausência do laudo de Exame de corpo de delito, bem como prova insuficiente da autoria, já que apenas a vítima afirmou que foi alvo de um tapa no rosto e ferimento pelo seu brinco, provocados pelo recorrente.

Em contrarrazões, às fls. 57/60, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 63/70, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, que se pronunciou também pelo conhecimento e improvimento.

É o Relatório.

Sem Revisão.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso interposto pela defesa.

Consoante relatado, o recorrente requer, em suas razões recursais, às fls. 50/55, a sua absolvição por insuficiência probatória, nos termos do Art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Justifica-se tal pedido pela não comprovação da materialidade, diante da ausência do laudo de Exame de corpo de delito, bem como prova insuficiente da autoria, já que apenas a vítima afirmou que foi alvo de um tapa no rosto e ferimento pelo seu brinco, provocados pelo recorrente.

Pela análise de todo o contexto fático-probatório, verifica-se que o pleito de absolvição não merece acolhimento. Vejamos:

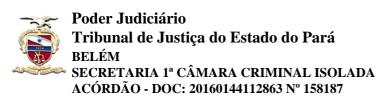
A Materialidade delitiva encontra-se bem delineada por meio do Laudo Pericial de Corpo de Delito, às fls. 09 do apenso, que bem descreveu a ação contundente, ou seja lesão sofrida pela vítima, resultante de um empurrão e um tapa em seu rosto desferido pelo recorrente: No momento do exame físico, constatou-se: escoriação linear, com 0,3 cm de extensão, localizada no lóbulo da orelha esquerda.

Assim, não prospera o argumento da defesa que inexiste o laudo pericial nos autos que comprove a materialidade delitiva, ressalvando-se que este foi confirmado também pelas provas orais produzidas nos autos durante a instrução processual.

Por outro lado, o recorrente também alega ausência de provas quanto à

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





autoria do delito em questão.

Vale ressaltar que o recorrente não compareceu à audiência realizada, às fls. 22/23, apesar de devidamente intimado, momento em que foi determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença.

Entretanto, nota-se que na fase inquisitorial, às fls. 13, o recorrente, diante da autoridade policial, confirmou sua ação delitiva nos seguintes termos, em suma:

Que o depoente viveu cerca de cinco anos, não tendo filhos nessa união, e que no dia do fato, ocorreu um problema entre as partes, pois haviam combinado uma certa hora para se encontrarem, o que não ocorreu, e como o depoente tinha ingerido bebida alcoolica, perdeu a cabeça e agrediu fisicamente a sua namorada SANDRA CRISTINA RAMOS MONTEIRO, mas que não tinha intenção de cometer tal ato, mas que o relacionamento era conflituoso. Grifos nossos.

Assim, apesar do recorrente não ter sido ouvido em juízo, sua confissão foi confirmada pelas palavras da vítima, tanto na fase policial, às fls. 05 do apenso, como em juízo, às fls. 22/23-Midia. Ou seja, diante do MM. Magistrado, a vítima Sandra Cristina Ramos Monteiro deu detalhes da prática delitiva do recorrente, que resultou diante de desentendimento entre ambos, em empurrões e tapa no rosto, que lesionou sua orelha.

Observa-se também que a testemunha Joaquim Junior Rodrigues Marinho prestou depoimento apenas na fase policial, às fls. 08 do apenso, momento em que afirmou o se segue, mas todo o conteúdo foi confirmado pelas palavras da vítima em juízo:

Que no dia primeiro de Janeiro do ano em curso, estava em sua residência, quando observou que Ebenezer vinha em via pública empurrando Sandra Cristina, sendo que a mesma não esboçava reação (...) Que, o declarante não presenciou o que ocorreu no interior da residência, já que não saiu de onde estava, contudo, tomou conhecimento através da genitora de Sandra, que Ebenezer havia agredido a filha (...).

Assim, percebe-se que a condenação não foi baseada apenas em provas inquisitoriais, mas em prova técnica e palavras da vítima, que foram submetidas ao contraditório e ampla defesa, e que confirmaram as provas produzidas apenas na fase policial, sendo para todos os fins judicializadas, merecendo todo valor probante.

O que não se pode admitir é condenação criminal fundada tão somente em prova colhida na fase inquisitorial/policial. No caso, entretanto, o decreto condenatório não se sustenta apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, como afirmou a defesa, mas também em depoimentos prestados em juízo, o que afasta qualquer irregularidade.

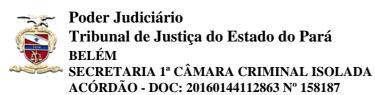
#### Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA JUDICIALIZADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, firmou entendimento no sentido de não admitir condenação criminal fundada tão somente em prova colhida na fase inquisitorial/policial.
- 2. No caso, entretanto, o decreto condenatório não se sustenta apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, como afirmou a defesa, mas também em depoimentos prestados em juízo, o que afasta a apontada nulidade.
- 3. A alegação de que os depoimentos policiais colhidos na fase judicial não seriam suficientes para comprovar a autoria delitiva, demandaria o cotejo do material fático/probatório dos autos, o que não é possível em sede de habeas corpus.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



4. Agravo regimental improvido.

(STJ.AgRg no HC 300.212/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015)

Deve-se ressaltar que os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, principalmente porque, na maioria dos casos, ocorrem na ausência de testemunhas. Assim, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, conforme vem preceituando a jurisprudência:

(...) LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. (...) 3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes. (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA VIA ELEITA. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DAS VÍTIMAS NO SENTIDO DE QUE O RECORRENTE E O CORRÉU AFIRMARAM QUE AS "ANIQUILARIAM". INDICAÇÃO DE GESTOS NO SENTIDO DE QUE AS OFENDIDAS SERIAM "DEGOLADAS". ELEMENTOS QUE SERÃO MELHOR ANALISADOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS QUE POSSUEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA PROCESSAR E JULGAR O RECORRENTE. CONTINÊNCIA POR CUMULAÇÃO SUBJETIVA VERIFICADA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR DO CORRÉU COM AS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. (...) 5. Este Superior Tribunal possui entendimento de que, nos crimes de ameaça, especialmente praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância.(...) 8. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 51.145/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

(...) 1.Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Na espécie, os depoimentos da vítima foram consonantes entre si e condizentes com o conjunto probatório, o que atesta a sua validade. (...) (TJDFT. Acórdão n.834758, 20130410089398APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/11/2014, Publicado no DJE: 01/12/2014. Pág.: 128)

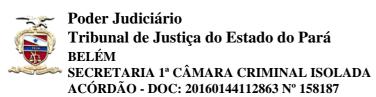
Portanto, não há o que falar em inexistência de autoria ou mesmo ausência de materialidade delitiva no presente caso, uma vez que restaram provadas durante toda a instrução processual. E, diante da ausência de qualquer dívida, o brocardo in dubio pro reo não pode ser aplicado, prevalecendo a condenação devidamente fundamentada.

Assim, a tese de absolvição encontra-se dissociada dos elementos dos autos, principalmente das provas orais colhidas em juízo, no caso, palavras da vítima, e prova pericial, que formam um conjunto probatório coeso no sentido de que o recorrente incidiu na prática do crime de lesão corporal contra sua ex namorada.

DA DOSIMETRIA

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





Pela análise da sentença, ao crime de LESÃO CORPORAL previsto no Art. 129, §9°, do Código Penal, que possui como pena cominada a de detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos, o MM. Magistrado fixou a pena base no mínimo cominado, ou seja, 03 (três) meses de detenção, que se apresentou final, concreta e definitiva diante da ausência de eventos nas demais fase.

Ressalvando-se que por preencher os requisitos legais, foi suspensa a pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, diante das condicionantes, o que não merece qualquer reparo.

# **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e NEGO PROVIMENTO.

É o voto.

Belém (PA), 12 de Abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089